



PARECER JURÍDICO Nº 129/2017

PROJU/SEMOB PROTOCOLO: 2017/1687486

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER PARA HOMOLOGAÇÃO

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

Protocolada solicitação de parecer de homologação, através do despacho da CPL/SEGEP/PMB datado em 26/06/2017 referente ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 41/2017, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Implantação de Sinalização de Orientação Turística para o Município de Belém, com fornecimento de materiais e insumos, a fim de atender as necessidades dessa SEMOB.

Cumprе esclarecer que o presente parecer restringe-se à regularidade do Processo Licitatório como um todo, para posterior homologação, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido objeto de apreciação por pareceres jurídicos anteriores, constante nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

O processo licitatório nada mais é do que um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a



forma mais vantajosa que essa necessidade impera, bem como respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme explícitos no art. 37 da CF.

Neste sentido, cabe esclarecer que:

1. **Princípio da Legalidade** é aquele que impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei, sendo que todos os seus atos, indistintamente, devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la nem tratar de tema não previsto em lei.

2. **Princípio da Impessoalidade** é aquele em que a Administração Pública busca como finalidade essencial a satisfação do interesse público, sempre à procura das melhores alternativas para a sociedade como um todo. E, por "interesse público", não deve se compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, mas aquilo que é definido como tal pelo Direito. Portanto, o princípio da impessoalidade (ou da finalidade) decorre diretamente do princípio da legalidade. Atuar impessoalmente, destarte, significa ter sempre a finalidade de satisfazer os interesses coletivos, mesmo que, nesse processo, interesses privados sejam beneficiados ou prejudicados. O que se veda é a atuação administrativa com o objetivo de apenas beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos específicos. Impessoalidade também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do ente estatal, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei. Os atos da administração devem sempre estar de acordo com a finalidade genérica (satisfação do interesse público) e com sua finalidade específica, que lhe é própria. A desobediência a qualquer uma dessas finalidades constitui uma espécie de abuso de poder chamada de desvio de finalidade ou de desvio de poder.

3. **Princípio da moralidade** é aquele formado por normas jurídicas provindas do ente público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal, e de obediência obrigatória, sob pena de imposição de uma sanção. Exige que o administrador público sempre considere as normas morais em sua conduta, de



forma que, sua obediência seja obrigatória, mesmo contra a expressão literal da lei. Não se trata da moral média da sociedade, mas daquela especificamente dirigida à atuação administrativa. Enquanto o indivíduo tem o direito de portar-se imoralmente, desde que não descumpra a lei, o agente público somente deve atuar legitimamente, ou seja, de acordo com a lei e com a moral.

4. **Princípio da publicidade** é aquele em que a administração pública tem o dever de transparência, obrigando-a a levar seus atos ao conhecimento da população. As finalidades fundamentais do princípio da publicidade dos atos da administração pública são os de conferir eficácia aos atos da administração, ou seja, o ato somente torna-se obrigatório para seus destinatários quando for publicado; possibilitar o controle do ato pela população ou por outros órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público, que atua por meio da ação civil pública ou por meio de recomendações aos órgãos públicos. Todavia, imperioso registrar que o sigilo é lícito na administração pública em situações nas quais a publicidade possa acarretar lesão a outro direito protegido constitucionalmente. Isto é, os atos do procedimento licitatório são públicos, exceto a apresentação das propostas, pois, se um dos licitantes souber das propostas dos outros, antes de apresentar a sua, haverá uma vantagem indevida e uma violação ao princípio da isonomia.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade ao usuário de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.

No caso dos autos, foi utilizado o Pregão Eletrônico do tipo "menor preço global".

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (ata de adjudicação);

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente (não consta);

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ”

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do



Princípio da legalidade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No item 2 da minuta do Edital (DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO), estão enumerados os requisitos que foram observados para fins de habilitação, sendo estes, objetivos e em conformidade com a especificidade do objeto licitado. Assim, destaca-se a regularidade documental no processo em análise, conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

Com efeito, conforme infere-se pela análise dos documentos que compõem os autos, fora observado os princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, há de destacar que o Processo licitatório Pregão Eletrônico 41/2017 está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima.

DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “**homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital**” (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”¹, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*Preliminarmente, **examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital**. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. **Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito**. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

Dessa forma, pelo acima exposto, conclui-se pela possibilidade de homologação do certame licitatório Pregão Eletrônico 41/2017.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que foram observados todos os atos inerentes ao processo licitatório, Pregão Eletrônico 41/2017, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior**, em tudo observadas as formalidade legais, ressalvando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isto posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a o Setor de Licitação a fim de dar prosseguimento ao processo licitatório, fazendo publicar o termo de homologação pertinente. Após, que seja formalizado o instrumento contratual com o(s)vencedor(es) do certame.

Observa-se mais que o extrato do referido contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município de Belém, e que a autoridade competente designe o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

fiscal, responsável por acompanhar o contrato.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora - Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 28 de Junho de 2017.

MARIA EDUARDA W.S.COELHO

Assessora Jurídica

PROJU/SeMOB/OAB 21.803

APROVADO

Em ____/____/2017.

NORALINA PINHO

Procuradora Chefe da SeMOB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM